



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.004376/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.841 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente ANTONIO MORETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte apresentar elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco em constituir o crédito tributário pelo lançamento, nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

MULTA DE OFÍCIO. VINCULAÇÃO.

Não compete ao Agente fiscal o ao Julgador Administrativo avaliar o caráter excessivo de uma penalidade prevista em lei ou mesmo sua compatibilidade com a Constituição Federal.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. SUMULA CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, fl. 45 a 50.

A autuação decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de **R\$ 42.949,92**, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF – da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF de R\$ 1.288,50 sobre os rendimentos omitidos.

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, em que alegou apenas que informou os rendimentos considerados omitidos como isentos e não tributáveis considerando que a fonte pagadora seria o INSS, já que o numerário corresponde a diferença de aposentadoria. Ademais, requereu a dedução do valor pago a título de honorários advocatícios.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Decisão ora recorrida concluiu pela sua procedência parcial, acolhendo a dedução dos honorários, mas mantendo a tributação dos rendimentos omitidos por considera-los tributáveis, pontuando que, em razão de alterações de entendimento do judiciário, não seria o caso de cálculo do tributo devido a partir do regime de competência.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso voluntário de fl. 60 a 71, em que apresenta as considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após apresentar um histórico dos fatos que resultaram na celeuma fiscal a defesa passa a discorrer sobre as razões que entende justificar a decisão recorrida.

DA INAPLICABILIDADE DO REGIME DE CAIXA AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

O título dado ao presente tema já evidencia com alguma clareza o intento da defesa, assim, tendo em vista que se trata de matéria com entendimento já pacificado nesta Corte administrativa, deixo de detalhar os argumentos recursais.

O cerne da celeuma administrativa está na pertinência ou não da tributação dos rendimentos recebidos pela pessoa física nos estritos termos do art. 12 da lei 7.713/88, segundo o qual, *nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidiria, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento.*

Contudo, trata-se de tema que já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão definitiva de mérito na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

Como se vê, o posicionamento do judiciário não assegura exclusão de tais rendimentos do campo de incidência do IRPF, mas tão só que, para o cálculo do tributo devido, as alíquotas fixadas devem considerar, individualmente, os exercícios envolvidos.

Quanto à natureza tributável dos rendimentos, agiu com acerto a Decisão recorrida. Contudo, esta mesma Decisão avaliou matéria que não havia sido objeto da impugnação, a saber, a forma de cálculo do tributo incidente sobre valores recebidos de forma acumulada. Assim, pode este Conselho conhecer do tema recursal, já que incluído no litígio fiscal pela DRJ.

Não obstante, não há nos autos detalhamento das parcelas e respectivas competências que integram o montante recebido acumuladamente. Ou seja, não houve apresentação de provas do alegado.

Desta forma, não tendo sido apresentados pelo contribuinte elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco em constituir o crédito tributário pelo lançamento, nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE COBRAR IR SOBRE JUROS DE MORA

Tal qual o ocorrido no tópico anterior, o título dado ao presente tema já evidencia com alguma clareza o intento da defesa, assim, sendo certo que tal matéria também não foi objeto da impugnação e considerando que não foi trazida para o litígio pela Decisão recorrida, caberia o seu não conhecimento.

Ocorre que o tema foi objeto de discussões judiciais posteriores à impugnação, razão pela qual cabe considerar que se trata de direito superveniente, apto a ser conhecido a teor do que está previsto na alínea “b” do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

É certo que, originariamente, o Fisco considerava tais valores como tributáveis, tendo como lastro para tal conclusão a legislação de regência, a qual foi regulamentada pelo art. 53 do Decreto 3000/99:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Ocorre que tal matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos o RE 855.091/RS, o qual teve trânsito em julgado certificado em 09 de outubro de 2021, sob a sistemática de repercussão geral, em que se fixou a seguinte tese:

Tema 808:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

PONTURAR O TEMA RELATIVO A VERBAS ALIMENTARES. 878 STJ.

Não obstante, embora o contribuinte traga tal discussão em sua peça recursal, tal qual o fez em relação ao Rendimento Recebido Acumuladamente, não apresentou qualquer elemento capaz de evidenciar se há, e em que proporção, juros de mora no montante recebido. Ou seja, mais uma vez, não houve apresentação e provas do alegado.

Desta forma, não tendo sido apresentados pelo contribuinte elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco em constituir o crédito tributário pelo lançamento, nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.**DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA PELA SELIC.****DA INAPLICABILIDADE DA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.**

Em razão da clareza dos tópicos acima, resta desnecessário detalhar os argumentos da defesa, já que, em relação à multa de ofício, esta tem expressa previsão legal, art. 44 da lei 9.430/96, e sua aplicação decorre da vinculação da Autoridade lançadora à legislação em vigor¹, devendo-se destacar que ao Agente Fiscal ou ao Julgador administrativo não compete fazer juízo acerca da compatibilidade do preceito legal à Constituição Federal ou mesmo acerca de eventual excessividade da imposição, sendo certo que tal mister é Judiciário ou, ainda, uma diretriz que deve ser observada pelo legislador, já que, uma vez positivada a norma, cabe apenas ao Agente fiscal aplicá-la.

Em relação aos juros calculados à taxa Selic e ainda sua incidência sobre a multa de mora, tratam-se de temas sobre os quais o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmulas de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujos conteúdos transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, nada a prover nestes temas.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo